



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, DE 1999

Permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....  
VII - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, concedido no âmbito de qualquer sistema de financiamento habitacional, desde que o adquirente não possua outro imóvel de sua propriedade, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.  
.....”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Republicado, no DSF, de 1.11.99, nos termos do Ofício nº 340/99, lido e deferido na sessão de 3.1.99, em anexo.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a fim de se adquirir uma casa própria, o trabalhador só dispõe da possibilidade de utilizar seus créditos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se o imóvel for financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou obedecendo às condições do mesmo.

Entretanto o que temos observado, principalmente devido à diversificação econômica dos últimos anos, é o fato de que essa hipótese restritiva prejudica a liberdade individual e acaba tendo efeitos negativos sobre o sistema econômico como um todo.

O presente projeto de lei tem como objetivo fundamental permitir que o trabalhador integrante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possa contar com a possibilidade de utilizar-se livremente dos respectivos créditos, na aquisição da própria moradia. Com esta medida, permitir-se-á maior dinamismo ao setor da construção civil, contribuindo paralelamente com o aumento do nível de emprego.

Devemos também ressaltar que, com a instituição do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (em 1997), a medida aqui proposta adquiriu uma importância ainda maior, visto propiciar um incremento da oferta de imóveis.

Ressalte-se que, na legislatura anterior, o então Senador Epitácio Cafeteira havia apresentado proposta sobre esta mesma matéria.

Assim, a aprovação da presente proposição é de suma importância, tanto do ponto de vista social como do ponto de vista econômico.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1999.



Senador CARLOS PATROCÍNIO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Ofício nº 340/99

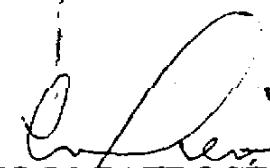
Brasília, 29 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a republicação do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999, de minha autoria, tendo em vista a incorreção contida no terceiro

parágrafo da justificação daquele Projeto, onde se lê: "...o trabalhador integrante do SFH...", para que seja alterado para o seguinte texto: "...o trabalhador integrante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)..."

Atenciosamente,



Senador CARLOS PATROCÍNIO  
Primeiro Secretário, em exercício

**A Sua Excelência**  
**SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES**  
**DD. Presidente do Senado Federal**  
**Nesta**

À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa  
Republicado no DSF, de 4.11.99